

A. I. Nº - 129779.0012/03-1
AUTUADO - CRISTAL PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - AIDÊ XAVIER DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 16.06.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infrações não impugnadas, sendo apenas pleiteada a compensação com supostos créditos existentes, porém não comprovados. Exigências subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/11/2003, exige o débito de R\$36.278,63, em razão da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$35.517,72, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, inerente ao exercício de 1998, conforme documentos às fls. 9 a 20 dos autos, como também em razão da multa, no valor de R\$760,91, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante documentos às fls. 21 a 27 do PAF.

O autuado, em sua impugnação às fls. 31 a 33 dos autos, aduz que possui créditos fiscais de ICMS que estão sendo regularmente apurados em minucioso levantamento realizado por empresa especializada, os quais não foram levados ao conhecimento da autuante. Assim, entende que se o Fisco tem créditos a apurar, o autuado também tem, devendo haver a compensação de débitos e créditos, pois se trata de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), na qual deve-se considerar os lançamentos efetuados pelo contribuinte, além daqueles que levem o sujeito passivo a ter débito para com o Fisco, ressaltando o que dispõe o §3º do citado art. 150 do CTN, que afirma que os atos anteriores à homologação “serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação”. Assim, defende ser indispensável que seja levado em consideração os créditos apurados pelo autuado.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 38 e 39 dos autos, ressalta que os créditos fiscais exigidos referem-se as notas fiscais emitidas pelas empresas: FACILITA PAP E INFORM LTDA, que teve sua inscrição estadual cancelada neste mesmo ano de 1998 e arrecadação zero; JOFIL COM REPRES LTDA, omissa de informações fiscais e ICMS, também cancelada; ARIES DIST. DE PROD. ALIM. LTDA., com atividade em armazéns e mercearias, na mesma situação das anteriores, e SEFER COMÉRCIO E REPRES. LTDA., comércio atacadista de ferragens, cancelada em 1993, com informações fiscais e arrecadação zero. Anexa, às fls. 40 a 55 dos autos, documentos como prova de suas alegações.

Ressalta que durante a ação fiscal foi solicitado, conforme documento à fl. 8, os comprovantes de pagamento das notas fiscais constantes às fls. 9 a 20 dos autos, o que não ocorreu, sob alegação de que não foram encontrados.

Destaca que o autuado apresentou valor adicionado negativo, no exercício de 1998, conforme DMA às fls. 5 e 6 dos autos.

Por fim, requer que o Auto de Infração permaneça com seu valor de origem, não concedendo o crédito solicitado pelo autuado.

Intimado a se pronunciar sobre os novos documentos anexados à informação fiscal, o autuado não se manifesta no prazo regulamentar.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$36.278,63, relativo a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$35.517,72, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, inerente ao exercício de 1998, como também em razão da multa, no valor de R\$760,91, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

O sujeito passivo, em sua manifestação, limita-se tão somente a requerer a compensação do referido débito com supostos créditos fiscais de ICMS que diz possuir, defendendo ser indispensável que seja levado em consideração os créditos apurados pelo autuado.

Contudo, observo que em momento algum foram anexadas aos autos as provas documentais dos créditos fiscais que diz o contribuinte existir. Deve-se ressaltar que nos termos do art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, a impugnação do lançamento deve ser acompanhada das provas referentes às suas alegações. Assim, entendo que, pelo teor das suas razões de defesa, o sujeito passivo não impugnou as acusações fiscais, admitindo-as como verdadeiras, pleiteando apenas a compensação da exigência fiscal com supostos créditos existentes a seu favor, porém, não comprovados, os quais devem ser objeto de escrituração extemporânea, observando-se as regras contidas no §1º, inciso II, e §2º, do art. 101, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129779.0012/03-1, lavrado contra **CRISTAL PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.517,72**, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$760,91**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX , da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR